



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002926-69.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante DEIVISON DE ALMEIDA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Deivison de Almeida Rodrigues, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002926-69.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

MMº Juiz: Doutor Emerson Tadeu Pires de Camargo

Agravante: Deivison de Almeida Rodrigues

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.557

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, VEZ QUE O CONDENADO, A PARTIR DA DATA EM QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DAS PENA, JÁ PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A RECEBER A BENESSE, DEVENDO SEREM APROVEITADOS EM SEU FAVOR OS ASPECTOS POSITIVOS CONSTANTES NO EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO.

CASO EM QUE SE TRATA DE PLURIRREINCIDENTE, ATUALMENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE 18 ANOS, 09 MESES E 26 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE DOIS ROUBOS QUALIFICADOS, FURTO E DUAS RECEPÇÕES, QUE SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO OBTVEU PARECERES DESFAVORÁVEIS À RECEPÇÃO DE TAL BENESSE, NÃO PREENCHENDO ASSIM, O REQUISITO PREVISTO NO ART. 114, II, DA LEP.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Deivison de Almeida Rodrigues, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, através da qual foi indeferido o pedido de progressão ao regime aberto, apresentado em seu favor (fl. 53).

Aduz a doutora Defensora que a decisão proferida merece reforma argumentando que “os laudos não apresentam elementos concretos que justifiquem a permanência do sentenciado no regime semiaberto, reforçando que os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão foram atendidos. Ademais a decisão indeferida com base no laudo psicológico anexado aos autos, não encontra amparo legal, uma vez que não há qualquer indicativo de periculosidade ou inadequação ao convívio social no parecer técnico apresentado. O laudo não aponta traços de agressividade ou indícios concretos de reincidência delitiva, tampouco qualquer obstáculo insuperável à sua reinserção social” (fl. 11), devendo serem sopesados os aspectos positivos apontados no exame realizado.

Assevera que “o sentenciado estava de regime aberto desde 04/05/2020 e estava cumprindo rigorosamente o regime aberto, se apresentando no fórum e trabalhando honestamente (proprietário de oficina de funilaria e pintura, conforme documentos de fls.632/635), e somente retornou a prisão em 25/09/2023, por acórdão de um processo do ano de 2013, ou seja, o sentenciado estava de regime aberto a mais de 3 anos, trabalhando em sua oficina e cuidando de sua saúde e de sua família, não tem mais problemas com drogas a anos e desta feita não há

motivos para denegar a sua progressão ao regime” (fl. 12).

Conclui postulando o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se ao agravante a progressão ao regime aberto (fls. 02/18).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo o desprovimento do agravo defensivo, argumentando que o agravante não preenche requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime aberto (fls. 58/63).

A decisão atacada foi mantida a fl. 65.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Paula Castanheira Lamenza, também se pronunciou pelo desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção da decisão atacada (fls. 75/78).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, não há como ser acolhido o reclamo defensivo.

Do boletim informativo juntado as fls. 28/36 depreende-se que o agravante se trata de plurreincidente habitual no sistema prisional desde o ano de 1999 (fl. 31), portanto, há quase três décadas, atualmente condenado ao cumprimento de dezoito anos, nove

meses e vinte e seis dias de reclusão, pela prática de dois roubos qualificados, delitos graves, já que cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de um furto e dois crimes de receptação.

Soma -se a tal que ostenta anotação da prática de falta disciplinar de natureza grave em seu prontuário (fl. 35).

Em cumprimento do disposto nos artigos 112 e 114, II, da LEP, foi determinada sua submissão ao exame criminológico, juntado as fls. 40/46, no qual, da leitura do parecer psicológico nele exarado, verifica-se não ser ele merecedor da pretendida progressão ao regime aberto, sendo ressaltados pela *expert* aspectos negativos de suma importância para aquele que deseja retornar à vida em sociedade, *in verbis*: - “*Diante da avaliação procedida, observamos tratar-se de pessoa com uma personalidade rígida, que tende a um comportamento exigente voraz; a ambição desmedida parece comprometer sua capacidade de empatia, visto torna-lo egoísta em suas ações*” (fl. 44), o que, aliado a resposta inserida no item 1, de fl. 45, acerca da crítica por se encontrar em processo de estruturação, demonstra ser prematura a sua reinserção na sociedade, em especial na forma aberta, que propicia de forma absolutamente desvigiada o seu retorno a sociedade que lesou de forma grave, ao praticar dois roubos qualificados.

De se ressaltar que o resultado favorável no exame criminológico é requisito legal para avaliação do merecimento à progressão.

Nesse sentido, dispõem os artigos 112 e 114, II, da Lei de Execução Penal, que se encontram em pleno vigor, com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (gs.ns.).

Demais, o que pode ser, em alguns casos, passível de discussão, é a necessidade de realização do exame criminológico, e não a aplicação, ao caso concreto, de pareceres de *experts*, que têm o objetivo de subsidiar decisões sobre eventuais concessões de benefícios, sendo que, inclusive, esses não se encontram maculados por qualquer vício.

Assim sendo, não há como ser atendido o pleito defensivo, já que a decisão monocrática foi proferida nos termos da legislação vigente.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Deivison de Almeida Rodrigues**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR